



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



JUÍZO DE DIREITO DA _____ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da empresa **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** (“Uber”), sociedade limitada, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, Torre Sul, 15º andar, São Paulo/SP, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.895.646/0001-87, endereço eletrônico: intimacoes@lickslegal.com, pelas razões que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, ambos da Lei 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de pessoas sujeitas a risco é muito expressivo e a possibilidade de ocorrerem danos aos consumidores diretos e equiparados é constante e elevada.

Considerando que as irregularidades constatadas, atinentes ao vício na prestação do serviço, não podem ser sanadas em caráter individual, tornam patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. **O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos** (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). (g.n.).

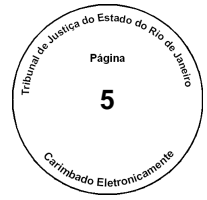
DOS FATOS

Foi apurado, por este órgão, que a **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, ora ré, não apresenta a segurança legitimamente esperada no que toca ao cadastramento dos meios de pagamento das corridas realizadas, diante do fato de que é possível o cadastramento e vinculação de cartão de crédito de terceira pessoa em conta para uso do aplicativo, sem ciência e autorização daquela, o que gera uma série de transtornos e possíveis fraudes, sem o suporte adequado dos responsáveis pelo aplicativo, em franca violação ao disposto no art. 42, p.ú., do Código de Defesa do Consumidor (CDC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



Os fatos foram investigados através do Inquérito Civil nº 646/2018, instaurado a partir de representação realizada pelo Sr. Claudio Eduardo Picanço Portugal junto à Ouvidoria do MPRJ, no sentido de apurar suposta fraude, consistente na cobrança indevida, em seu cartão de crédito, de viagens, intermediadas pela ré, realizadas por pessoas desconhecidas, seus cadastrados.

No bojo da investigação, restou apurado que a ré adota práticas abusivas e lesivas aos consumidores perpetradas em razão de equivocado cadastramento de cartões de crédito para pagamento de viagens, uma vez que é possível realizar o cadastro com a inclusão, na forma de pagamento, de cartões de terceiros, sem nenhum cuidado em relação à segurança ou à devida precaução de evitar possíveis fraudes, uma vez que a ré exige tão somente o número do cartão, sua data de vencimento e código de verificação (fls. 46/47 do IC), todas estas informações que podem ser diretamente extraídas do próprio plástico.

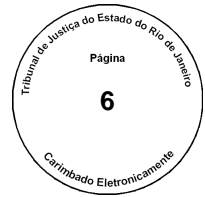
Outrossim, evidenciou-se que a ré não disponibiliza canais de atendimento eficientes para casos de fraudes, como também não dispõe ao usuário ou aos terceiros lesionados, soluções para problemas de golpes com uso de cartões de crédito (fl. 51 do IC), concretas ressaltando-se que seus canais de atendimento não são efetivos, ou seja, são colocados apenas no sentido de dar aparência de segurança, oferecidos formalmente mas sem condições de resolver de fato as suas demandas.

Assim, ao ser negligente na coleta de informações e dados de segurança no cadastro do cartão de crédito, a ré estaria colaborando para práticas dolosas e fraudulentas, restando evidente que possui mero interesse em auferir lucro, sem conferir o mínimo de segurança para seus usuários ou terceiros, no sentido de prevenir fraudes e golpes, mesmo que a lei tenha elevado a segurança a pedra angular do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



Por outro lado, tentando legitimar suas cobranças, a ré insiste em afirmar que permite a utilização de cartão de crédito de terceiros, no cadastro de seus usuários, por "comodidade dos consumidores" e por ser "uma prática comum no mercado *online*", desconhecendo o fato de que, no referido mercado digital, há, de modo geral, a exigência do cadastro do CPF do proprietário do cartão, a fim de garantir maior segurança nas compras realizadas de forma *online*.

Dito isso, vale ressaltar que, além de omissa à segurança dos pagamentos, a ré ainda busca transferir o risco e a responsabilidade de seu negócio para seus parceiros comerciais, ao afirmar que (fls. 47/48):

*"9. **A Uber não opera cartões.** A Uber atua na intermediação do serviço de transporte e não presta qualquer serviço de operação de cartões de crédito. Se uma viagem é realizada por meio de um **cartão de crédito válido (grifo nosso)**, a princípio, ela é cobrada pela empresa responsável pela administração do cartão, que repassa o valor à Uber" (fl.. 47 do IC 646/2018).*

"11. Responsabilidade da operadora de cartão de crédito. Por outro lado, a empresa operadora do cartão de crédito é a responsável por aprovar compras e enviar faturas, discriminando os valores a serem pagos, fazer acordos de parcelamento de dívidas e gerenciar as relações que trava com seus consumidores, conhecendo exatamente o perfil de consumo de cada um deles. Dessa forma, a disposição desses meios possibilita que estas empresas identifiquem eventual uso indevido ou que fuja do perfil do usuário." (fl. 48 do IC).

*"12. **A fraude é um risco e um ônus do negócio das administradoras, que auferem lucro justamente com o gerenciamento de cartões de crédito.** Assim, conclui-se que não se pode imputar à Representada a responsabilidade pela cobrança de valores lançados em um cartão devidamente cadastrado em sua plataforma e normalmente aprovado pela operadora de crédito." (fl. 48 do IC citado).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



Diante da manifestação apresentada pela ré, fica claro seu desinteresse em criar filtros que tragam maior segurança aos dados bancários dos terceiros lesionados pelo aplicativo, visto que apenas se preocupa em verificar se o cartão é **"válido ou não"**, pois lhe interessa sua comodidade em receber os pagamentos e não os direitos dos consumidores.

Neste diapasão, a ré intenta, ainda, transferir sua responsabilidade às administradoras de cartão, quando, na verdade, contribuiu para que o fato ocorresse, gerando oportunidade de fraudes, mesmo detendo possibilidades de criar medidas simples para evitar os atos ilícitos.

Ademais, a ré alega que não é possível conceder dados das viagens que deram origem à cobrança, pois "é legalmente impedida de compartilhar dados de terceiros sem prévia ordem judicial específica ou requerimento válido de autoridade competente" (fl. 49), ou seja, permite a utilização por seus usuários de cartão de créditos de terceiros, que sequer possuem acesso aos trajetos que lhe foram cobrados.

Nem se diga que as medidas apontadas pela ré como já implantadas pelas administradoras de cartão dizem com o cumprimento do seu próprio dever de segurança, na qualidade de um dos fornecedores do serviço da cadeia de consumo. Na verdade, foi justamente para evitar o "jogo de empurra" que frustra a legítima expectativa do consumidor em relação à forma de prestação do serviço que a lei prevê a solidariedade legal entre todos os seus elos.

Tais condutas perpetradas pela ré configuram práticas abusivas e lesivas aos direitos dos consumidores, ferindo, assim, os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a confiança, a boa-fé objetiva, a informação e a segurança.

A par de tais circunstâncias, constatou este órgão ministerial que a ré, sob argumentos desprovidos de plausibilidade jurídica, admitiu atuar de



modo complacente a fraudes, pois, mesmo diante de diversas denúncias que envolvem cadastro de cartão de crédito de terceiros no aplicativo, se mantém inerte.

Desta feita, os consumidores se encontram submetidos a enfrentarem constrangimentos e dívidas de terceiros, passíveis de gerar negativação em cadastros de proteção ao crédito, conforme se verifica das reclamações gravadas no *site* “Reclame Aqui”:

The screenshot shows the Reclame Aqui website interface. At the top, there is a navigation bar with links for 'Notícias', 'Serviços públicos', 'Trabalhe conosco', and 'Prêmio Época Reclame AQUI'. Below this is the 'ReclameAQUI' logo and a search bar with the placeholder text 'antes de comprar pesquise a'. To the right of the search bar are buttons for 'cadastre-se' and 'entrar'. Below the search bar are buttons for 'buscar' and 'reclamar'. The main content area features a category dropdown menu with options like 'Categorias', 'Compare', 'Rankings', 'Cadastre sua compra', 'Dúvidas frequentes', 'Institucional', and 'Todas as categorias'. The main heading is 'COBRANÇA INDEVIDA NO CARTAO DE CREDITO'. Below the heading, there is a 'Uber' link, a location 'Anápolis - GO', an ID '34747805', and a date '19/04/18 às 12h55' with a 'denunciar' link. A 'Táxi' link is also present. The main text of the complaint reads: 'BOA TARDE, ESTOU COM UM PROBLEMA COM A UBER , PEDI O DETALHAMENTO DA FATURA DO CARTAO DE CREDITO E VI QUE ESTAVAM COBRANDO VIAGENS QUE EU NÃO SOLICITEI, ENTREI EM CONTATO PRA SABER O QUE ESTAVA ACONTECENDO POIS NA MINHA CONTA NÃO ESTA E NUNCA ESTEVE CADASTRADO ESSE CARTAO DE CREDITO POIS TRATA DE UM CARTÃO EM NOME DO MEU PAI QUE FICA SOBRE MEUS PODERES PARA QUE EU USE, TODOS OS MESES EU PAGO O CARTAO COM APENAS O CODIGO DE BARRAS E NUNCA ME ATENTEI PRA TAL COBRANÇA, DEPOIS DESSE DETALHAMENTO DE FATURA DO MES 04 QUE SOLICITEI FOI QUE VI AS COBRANÇAS , HOJE IMPRIMI AS FATURAS ANTERIORES E VI QUE DESDE SETEMBRO DE 2017 QUE VENHO PAGANDO VIAGENS PRA UBER. SOLICITEI A ELAS PARA OLHAR EM QUE NUMERO E CONTA ESSE CARTAO ESTA CADASTRADO ELAS ME PASSARAM DUAS CONTAS ONDE EU NAO AUTORIZEI'. To the right of the main text is a 'não resolvido' icon. On the far right, there is a 'ver mais informações' link and three circular progress indicators: '23,1% Reclamações respondidas', '36,1% Voltaria a fazer negócio', and '36,4% Índice de solução'. At the bottom right of this section is a 'reclamar' button.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



ReclameAQUI [cadastre-se](#) [entrar](#)

[buscar](#) [reclamar](#)

[Categorias](#) [Compare](#) [Rankings](#) [Cadastre sua compra](#) [Dúvidas frequentes](#) [Institucional](#) [Todas as categorias](#)

Cobrança Indevida no Cartão de Credito

Uber

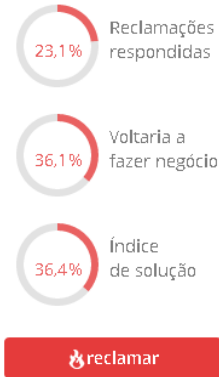
Curitiba - PR ID: 24112099 07/02/17 às 21h52 [denunciar](#)

[Cobrança abusiva](#) [Corrida](#) [Táxi](#)

Gente nunca usei o Uber na vida nem sei o que é na vdd fiquei sabendo agora quando fui olhar minha fatura de cartão de credito.lá esta cobrando 38,84 reais de uma corrida de Uber Bv usado no dia 27/12/16 sendo que nem aqui em Curitiba eu estava esta no norte do paraná desde o dia 24/12/16 e ainda quem me levou ate a rodoviária foi meu filho com o carro dele.gente sequer tenho o aplicativo no cel,muito menos cadastrado com meu cartão de credito, e agora quem ira me ressarcir este valor gostaria muito de saber também como conseguiram debitar este valor da minha fatura de cartão de credito, só sei que quero meu dinheiro de volta absurdo total !!!!!Quero uma resposta da EMPRESA !!!



[ver mais informações](#)



ReclameAQUI [cadastre-se](#) [entrar](#)

[buscar](#) [reclamar](#)

[Categorias](#) [Compare](#) [Rankings](#) [Cadastre sua compra](#) [Dúvidas frequentes](#) [Institucional](#) [Todas as categorias](#)

ESTAO USANDO O MEU CARTAO DE CREDITO

Uber

Cuiabá - MT ID: 26497775 25/05/17 às 14h32 [denunciar](#)

[Táxi](#)

Acabei de falar com a Empresa Itau Cartoes por que reparei que mês passado paguei 2 corridas com vocês, sendo que não foi eu. Alguem cadastrou o meu cartão em alguma conta..e vi que esse mês usaram de novo. E dessa vez eu nao irei pagar. O valor é infimo de 12 reais. Mas o desaforo é grande. Quería saber como vocês fazem para cancelar o meu cartao de credito dessa conta q eu nao sei quem esta usando ou como conseguiu o meu cartao de credito.Quero que achem quem esta usando meu cartao e o desvincule dessa conta...nao irei pedir o desembloso pelas duas corridas q paguei mes passado..mas essa que vence dia 17 esse mes eu nao irei pagar..e ja avisei a empresa itau



[ver mais informações](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



ReclameAQUI antes de comprar pesquis

Categories ▾ Compare Rankings Cadastre sua compra Dúvidas frequentes Institucional Todas as categorias

Uber deixou outra pessoa usar meu Cartao de Crédito

Uber

📍 São Paulo - SP ID: 20529825 📅 24/08/16 às 10h44 [denunciar](#)

[Cobrança duplicada](#) [Pagamentos e Documentos](#) [Problemas com o Site](#)

Dia 6/8 o UBER me cobrou R\$283,87 de uma corrida que eu não fiz, percebi dia 18/08, fiz contato pelo site, mesmo dizendo que em 24h entrariam em contato, só me responderam por email em 21/08. Dizendo seu cartão esta compartilhado com outra conta, se quiser desfazer esse elo nos mande uma foto do seu cartão. Dia 21/08 respondi o email enviando foto e pedindo dados de quem estava usando para abrir um boletim de ocorrência, pois isso é uma [Editado pelo Reclame Aqui]. Nenhuma resposta, dia 23 entrei em contato novamente pelo Site, até o momento SEM resposta. EU Quero o estorno dessa cobrança E os dados de quem usou. NÃO aceito metade do que pedi, quero essas DUAS coisas super simples de serem efetuadas. Não aceito conversa mole ou papinhos de vamos verificar ou não

23,1% Reclamações respondidas

36,1% Voltaria a fazer negócio

36,4% Índice de solução

Considerando todo o exposto, o MPRJ propôs à ré, em sede administrativa, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sugerindo que se compromettesse a inserir no “menu” do aplicativo, na aba “adicionar forma de pagamento”, além dos dados relativos ao número de cartão de crédito, data de validade do cartão de crédito, código de verificação e país de emissão do cartão de crédito, *também o número do CPF do titular do cartão de crédito*, de modo a minimizar fraudes com o pagamento das corridas através da utilização de cartão de crédito de titular que não coincide com aquele pessoalmente cadastrado no aplicativo, incrementando, assim, segurança na prestação do serviço (fl. 66 do IC).

Todavia, a mencionada proposta não foi aceita pela ré, que alegou “a legalidade de sua conduta e a inexistência de previsão legal para a exigência de dados além daqueles já exigidos dos usuários”, “a responsabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



das empresas operadoras de cartão de crédito nas situações objeto do presente inquérito, conforme jurisprudência”, “a disponibilidade e praticidade dos canais de comunicação e do suporte da Uber para dar tratamento a eventuais problemas enfrentados pelos usuários”, “a ausência de violação às normas consumeristas” e a “inexistência de desrespeito a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos a ensejar a atuação do D. Ministério Público”, concluindo-se, portanto, pela subsistência da prática lesiva aos consumidores.

Deste modo, não restou ao *Parquet* alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública, buscando o cumprimento do Estatuto Consumerista, bem como o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelos consumidores lesados.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, ressalta o MPRJ que o caso em tela versa sobre relação de consumo, sendo certo que a ré exerce atividade relativa ao fornecimento de serviço (art. 3º, §2º do CDC) e que a parte autora, por sua vez, possui legitimação extraordinária para a defesa de interesses meta individuais dos consumidores (art. 2º do CDC), conforme expressa autorização legal (art. 82, inciso III, do CDC), ressaltando-se que se equiparam a “consumidores” toda a coletividade, direta e/ou indiretamente.

Deve-se mencionar, ainda, que os terceiros que têm seus cartões utilizados por usuários são considerados **consumidores por equiparação**, de acordo com o art. 17 do CDC, uma vez que, se não participam diretamente da relação de consumo, são vítimas do evento ao sofrerem dano em razão da mesma, gerando, conseqüentemente, uma responsabilidade extracontratual.

Isto posto, a obrigação da ré deriva não de contrato ou de manifestação unilateral de vontade, mas sim de ato ilícito provocado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



ausência de segurança jurídica no cadastro de cartões para pagamento das viagens realizadas no aplicativo, ao exercer seu direito de cobrança, excedendo os limites impostos pelo seu fim econômico e pela boa fé objetiva, conforme art. 187 do Código Civil, que equipara o ato ilícito ao exercício abusivo do direito.

Registre-se que, sendo a ré responsável pelas cobranças indevidas no cartão de crédito dos consumidores, aplica-se ao caso o instituto da responsabilidade solidária (art. 7º, p.ú. c/c art. 25, §1º, ambos do CDC) em relação às administradoras dos cartões de crédito, uma vez que todos aqueles que participam da introdução do serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, imputando-se, a toda cadeia de fornecimento, a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação do produto. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO RELATIVO A USO DO APLICATIVO UBER. PARTE AUTORA NÃO CADASTRADA. ERRO. CARACTERIZADO O DEVER DE RESTITUIÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Recurso Cível: 71007622400 RS - Nº CNJ: 0020479-91.2018.8.21.9000).

Além disso, vale ressaltar que é de grande importância que a ré crie filtros de segurança em relação aos dados bancários registrados como meios de pagamentos no aplicativo, uma vez que o art. 8º do CDC reforça o direito de proteção e segurança nas prestações de serviços oferecidas aos consumidores:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS À COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES

Outrossim, a ré deve ser condenada a ressarcir os consumidores, considerados em caráter coletivo, pelos danos que vem causando com sua conduta irregular.

O CDC consagra o princípio da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente de culpa, sendo irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, uma vez constatada ofensa aos seus direitos, conforme art. 6º, inciso VI, do CDC.

Ressalte-se, também, que a ré, na condição de fornecedora de serviço, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, ou seja, independentemente de aferição de culpa, na forma do art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste diapasão, o descaso da ré com os consumidores é de elevada significância e ultrapassa os limites da razoabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno à coletividade, gerando frustração de suas legítimas expectativas e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejarem a condenação na obrigação de reparar o dano moral coletivo causado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



Destaca-se, ainda, o posicionamento do STJ que entende que o dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, bem como que tal dano moral é cabível quando ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que ocorre no caso em comento, visto que restou evidenciada a postura recalcitrante da ré, que vem se esquivando intencionalmente de exigir, nos cadastros de usuários, o CPF do titular do cartão de crédito, como forma de evitar lesões e fraudes.

Ora, a conduta da ré ultrapassa todos os limites da boa fé objetiva: como permitir que um usuário cadastre qualquer cartão de crédito, sem que haja *qualquer* filtro de segurança para utilização de cartões de crédito? Seria a total legitimação e quiçá estímulo a possíveis práticas criminosas lesivas a inúmeros consumidores em todo território brasileiro.

Assim sendo, a indenização por dano moral coletivo também tem importante função pedagógica, a fim de evitar novas lesões ao consumidor, devendo ser fixada em valor suficientemente alto para que a ré prefira, a partir de então, cumprir o seu dever a ter de pagá-la novamente.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

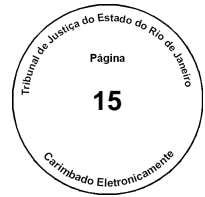
Presentes, ainda, os pressupostos para o deferimento do pedido de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do CPC.

Neste diapasão, a probabilidade do direito se faz presente, uma vez que, conforme se apurou no referido inquérito civil e conforme os argumentos elencados, a ré não apresenta a segurança legitimamente esperada no que toca ao cadastramento dos meios de pagamento das corridas realizadas, diante do fato de que é possível o cadastramento e vinculação de cartão de crédito de terceira pessoa em conta para uso do aplicativo, sem ciência e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



autorização daquela, o que gera uma série de transtornos e possíveis fraudes, sem o suporte adequado dos responsáveis pelo aplicativo.

Destarte, verifica-se que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos clientes, pois há toda uma coletividade de consumidores exposta à conduta deficitária da prestação do serviço pela ré.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que, sem uma medida imediata, os consumidores ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio da ré.

Nesta linha, o perigo ao resultado útil do processo salta aos olhos, uma vez que é inegável o grave risco de dano aos consumidores pelo decurso do tempo, ao passo que o bem a ser tutelado, principalmente nas situações de cobrança de dívida dirigida a terceiro que não o devedor, é a vida privada do consumidor, que atingida, acarreta danos irreparáveis, ou no mínimo, de difícil reparação.

Além disso, ressalta-se que muitos consumidores perceberam por acaso as cobranças indevidas, já que vários tinham, em suas faturas bancárias, a discriminação de viagens que não ocorreram no meio de outras corridas efetivamente realizadas, ou seja, em alguns casos existem pequenos registros que passam despercebidos pela falta de atenção do cliente que confia na segurança do serviço.

Vê-se, portanto, que se faz necessário a imediata intervenção do Judiciário para fazer cessar a prática ilícita, abusiva e coercitiva do réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



DOS PEDIDOS

Considerando todo o exposto, requer, finalmente, o Ministério Público:

1) em sede de tutela de urgência e sem a oitiva da parte contrária, que seja determinado à ré que insira no “menu” de seu aplicativo na aba “adicionar forma de pagamento”, além dos dados relativos ao número do cartão de crédito, data de validade do cartão de crédito, código de verificação e país de emissão do cartão de crédito, também o número do CPF do titular do cartão de crédito, de modo a minimizar as fraudes com o pagamento das corridas através da utilização de cartão de crédito de titular que não coincide com aquele pessoalmente cadastrado no aplicativo, incrementando, assim, a segurança na prestação do serviço, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da decisão, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), previsto pelo Decreto n.º 1.306/94;

2) que, após apreciado e deferido o pedido de tutela de urgência, seja, ao final, julgado procedente;

3) que seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigido e acrescido de juros a contar da citação, que se reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (Lei nº 7.347/85);

4) que seja realizada a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

5) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.



6) que seja realizada a citação da ré, para, querendo, contestar a presente.

Tratando-se a ré de pessoa jurídica, pugna-se que a citação seja efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1º do CPC ou, caso a ré não conte com o cadastro obrigatório, que seja citado pelo correio nos termos dos arts. 246, inciso I, 247 e 248 do CPC, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335 do CPC, sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do CPC), devendo o respectivo mandado conter o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço.

Nos termos do art. 334, § 5º do CPC, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em auto composição.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, sob pena de confissão caso a ré (ou seu representante) não compareça na audiência de instrução e julgamento, ou, comparecendo, se negue a depor (art. 385, § 1º, do CPC).

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça